

PROCESSO - A. I. N° 087016.0001/21-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF n° 0212-03/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/07/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0179-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA.

a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS E SERVIÇOS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias. O próprio autuante confessa que na impugnação, o contribuinte comprova que parte das notas foi regularmente escrituradas em datas posteriores ao período fiscalizado, estendendo-se até o exercício de 2019, que não foi objeto de verificação desta ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, decorrente de Auto de Infração julgado Procedente em Parte na primeira instância deste Conselho de Fazenda, lavrado em 31/03/2021, com lançamento de multa no valor total de R\$298.294,69, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 226.089,95.

Infração 02 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$ 72.204,73. O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 23 a 27 do PAF

Após a impugnação (fls. 21/37) e a informação fiscal (fls. 162/63), o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, conforme voto abaixo:

VOTO

O primeiro ponto tratado pelo defendente é quanto à questão da formação do auto de infração, bem como, a necessidade de que a intimação deva conter todos os elementos que serviram de base para a ação fiscal.

O defendente alegou que o vício está adstrito a aspecto material – ao objeto – do lançamento fiscal, que deve estar descrito de forma clara e precisa no auto de infração, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa.

Afirmou ser imprescindível que o auto de infração contenha de forma clara e objetiva a narração dos fatos e a indicação do fundamento jurídico para a caracterização destes fatos como uma infração tributária.

A simples indicação de dispositivos legais, sem que seja demonstrada a correlação destes com as circunstâncias de fato – que dão origem e fundamentam o crédito tributário do Fisco – impede o contribuinte de exercer plenamente seu direito de defesa, dificultando a identificação dos pontos supostamente violados.

Portanto, o Defendente alegou nulidade da aplicação da multa sobre os eventos autuados, em razão das provas apresentadas, comprovando o registro fiscal e contábil de parte das Notas Fiscais. Quanto a estas alegações, observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelos autuantes (fls. 08 a 14 dos autos) e nos documentos às fls. 47 a 271, e foram fornecidas ao Autuado as cópias dos mencionados demonstrativos (conforme fl. 16 do PAF).

Na informação fiscal, foi esclarecido que no curso da ação fiscal foi apresentada ao Autuado, para verificação sumária, o demonstrativo de fls. 10 a 13, completo na mídia de fl. 14.

Constato que as infrações foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do débito.

Rejeito o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência ou perícia fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, "a" e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação. No mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de multa referente à entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado, sem o necessário registro na escrita fiscal.

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 226.089,95.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$ 72.204,73. O defensor informou que reconhece parcialmente as infrações impostas e que o lançamento de ofício reconhecido será quitado nos termos da legislação corrente.

Disse que a Autoridade Fiscal, deixou de verificar que notas fiscais foram escrituradas em momento posterior (Anexo II). O autuante Djalma Moura de Souza, na informação fiscal às fls. 162/163 dos autos, disse que o Autuado comprovou que parte das notas fiscais foi regularmente escriturada em datas posteriores ao período fiscalizado.

Após as exclusões das notas fiscais registradas, elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 163, totalizando R\$ 8.958,74. Conforme ressaltou o autuante, não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a revisão efetuada quando da informação fiscal, são os mesmos reconhecidos pelo defensor na impugnação apresentada. Observo que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide.

Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo Defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo Autuante, constato as Infrações 01 e 02 subsistem parcialmente. Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A JJF, recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em que 2 infrações de multas por descumprimento de obrigações acessórias (falta de registro de entrada de mercadorias) no total de R\$298.294,69, foi reduzido para R\$8.958,74.

O próprio autuante confessa que na impugnação, o contribuinte comprova que parte das notas foi regularmente escrituradas em datas posteriores ao período fiscalizado, estendendo-se até o exercício de 2019, que não foi objeto de verificação desta ação fiscal.

À fl. 163 o autuante refaz o demonstrativo, restando na infração 1, multa de R\$8.912,76 e na infração 2, R\$45,98.

À fl. 25, na impugnação, o contribuinte informa que o valor sem comprovação corresponde a R\$8.958,74 depois de verificar as notas registradas, sendo o mesmo valor encontrado pelo autuante após a verificação das provas apresentadas pelo contribuinte no CD anexado à fl. 159.

Face ao exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0001/21-0**, lavrado contra **MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.958,74**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS